

**1º MODIFICATIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(APRESENTADO NO EVENTO 122)**



CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO

Recuperação judicial nº 5000951-33.2025.8.24.0536

Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de
Jaraguá do Sul

Blumenau/SC, 29 de junho de 2026.

1. ALTERAÇÕES NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Visando aprimorar a redação do Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 122, bem como adequá-lo aos apontamentos realizados pela Administração Judicial e pelo Ministério Público, o Clube Atlético Metropolitano apresenta o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

O presente Modificativo possui finalidade estritamente pontual, destinando-se a promover ajustes específicos no texto originalmente apresentado, sem alteração substancial da estrutura geral de pagamento proposta aos credores, dos percentuais de deságio, dos critérios de atualização ou das demais premissas econômico-financeiras constantes do Plano.

As alterações ora promovidas dizem respeito, exclusivamente:

a) à adequação do termo inicial de contagem do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas, a fim de assegurar plena observância ao prazo máximo previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005; e

b) à exclusão integral do Programa “Credor Metrô”, previsto originalmente na Cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial.

Dessa forma, os novos termos aqui apresentados substituem, no que couber e apenas naquilo que forem incompatíveis, as disposições

correspondentes do Plano de Recuperação Judicial apresentado no evento 122, permanecendo inalteradas e ratificadas todas as demais cláusulas, condições e premissas que não tenham sido expressamente modificadas por meio deste instrumento.

2 – DA ALTERAÇÃO DA DATA DE IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Com o objetivo de conferir maior clareza, objetividade e segurança jurídica à execução do Plano de Recuperação Judicial, o Clube Recuperando promove, por meio do presente Modificativo, ajuste pontual na cláusula relativa à Data de Implantação do Plano.

No Plano originalmente apresentado, a Data de Implantação do Plano foi definida como o 30º (trigésimo) dia contado da decisão judicial que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial à Recuperanda.

Todavia, a fim de afastar qualquer dúvida interpretativa quanto ao termo inicial de contagem dos prazos previstos no Plano, especialmente no tocante aos créditos trabalhistas, fica alterada a redação da Cláusula 5.3 do Plano de Recuperação Judicial, que passará a vigorar nos seguintes termos:

“5.3 – Da Data de Implantação do Plano

Para todos os efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial, considera-se como ‘Data de Implantação do Plano’ a data da

decisão judicial que homologar o Plano e conceder a recuperação judicial à Recuperanda.

A partir da Data de Implantação do Plano terão início os prazos de carência, atualização monetária e pagamentos previstos para cada classe de credores.”

A alteração ora promovida possui natureza meramente organizacional e aclaratória, destinando-se a uniformizar o marco inicial de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial e a assegurar, em especial, a plena observância ao prazo máximo previsto no art. 54 da Lei nº 11.101/2005 para pagamento dos créditos trabalhistas.

Ficam mantidas, em todos os seus demais termos, as condições de pagamento previstas no Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto aos critérios de classificação, percentuais de deságio, carências, forma de pagamento, atualização monetária e demais disposições aplicáveis a cada classe de credores.

3 – DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA “CREDOR METRÔ

O Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado previu, em sua Cláusula 7, a possibilidade de instituição do Programa “Credor Metrô”, concebido como iniciativa de natureza exclusivamente institucional, simbólica e

comemorativa, destinada ao reconhecimento público de credores que viessem a contribuir para a preservação das atividades do Clube Atlético Metropolitano.

Não obstante a natureza meramente institucional do referido programa, sem qualquer vantagem econômica, alteração das condições de pagamento, tratamento diferenciado entre credores ou interferência no exercício do direito de voto, o Clube Recuperando entende conveniente promover a sua exclusão do Plano de Recuperação Judicial.

A medida possui finalidade exclusivamente organizacional e preventiva, buscando simplificar o conteúdo do Plano, concentrar a deliberação dos credores nas condições econômico-financeiras de pagamento e afastar qualquer possibilidade de interpretação divergente acerca dos efeitos jurídicos da referida previsão.

Dessa forma, fica integralmente excluída a Cláusula 7 do Plano de Recuperação Judicial, denominada “Programa Credor Metrô”, bem como todas as disposições dela decorrentes.

4 – RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS

As demais disposições constantes do Plano de Recuperação Judicial originalmente apresentado, que não tenham sido expressamente alteradas por meio deste Modificativo, permanecem integralmente mantidas, ratificadas e válidas para todos os fins.

O presente Modificativo passa a integrar o Plano de Recuperação Judicial para todos os efeitos legais, devendo ser interpretado de forma conjunta e complementar às demais cláusulas nele previstas.

5 – “DE ACORDO” DO CLUBE RECUPERANDO

Por fim, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições previstos no presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, o Clube Atlético Metropolitano apõe o seu “DE ACORDO”, ratificando as alterações ora promovidas e requerendo que o presente instrumento passe a integrar o Plano de Recuperação Judicial para todos os fins legais.

Blumenau/SC, 29 de junho 2026.

CLUBE ATLÉTICO METROPOLITANO

BRUNO THIAGO KRIEGER

OAB/SC 37.318

EDUARDO RAMOS

OAB/SC 39.721

FELIPE OSWALDO GUERREIRO MOREIRA

OAB/SC 38.908

RAUL RIBAS

OAB/SC 38.938

VICTOR FELIPE LORENZETTE

OAB/SC 60.653